

LEI Nº 4.838, DE 09 DE JULHO DE 1997.

Institui o Projeto Djalma Maranhão de incentivos fiscais para a realização de projetos culturais no Município de Natal e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DO NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º~~ Fica instituído o Projeto Djalma Maranhão para a realização de projetos culturais através de incentivos fiscais no Município de Natal.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Djalma Maranhão para a realização de projetos culturais através de incentivos fiscais do Município de Natal.

Parágrafo Único – São abrangidos por esta Lei as seguintes áreas:

- I - Música e dança;
- II – Teatro, circo e ópera;
- III – Cinema, fotografia e vídeo;
- IV – Literatura e cartum;
- V – Artes plásticas, artes gráficas, filatelia e culinária;
- VI – Folclore e artesanato;
- VII – História da cultura e crítica de artes;
- VIII – Acervo e patrimônio histórico-cultural
- IX - Museus, centros culturais e bibliotecas;
- X – Relíquias e antiguidades.
- XI – Capacitação, pesquisa e mapeamento. *(Nova redação dada pela Lei 5.323, de 28 de novembro de 2001).*

~~Art. 2º~~ O Projeto previsto no art. 1º concederá incentivo fiscal à pessoa física ou jurídica, com domicílio no Município de Natal, há pelo menos 03 (três) anos.

~~§ 1º~~ O incentivo fiscal a que se refere o “caput” deste artigo, corresponderá ao recebimento por parte do empreendedor do projeto cultural no Município, através de doação, patrocínio, ou investimento, de certificados expedidos pelo poder público, correspondentes ao valor do incentivo aprovado pela Comissão Normativa.

~~§ 2º~~ A Câmara Municipal do Natal fixará anualmente o valor a ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU, a ser estipulado nos primeiros 30 (trinta) dias corridos do primeiro período legislativo.

~~§ 3º~~ Para o exercício de 1998, fica estipulada a quantia de 5% (cinco por cento) da receita proveniente de ISS e IPTU e, nos outros anos, na ausência da estipulação prevista no “caput” do artigo, o percentual será de 2% (dois por cento).

Art. 2º - O Programa previsto no artigo 1º concede incentivo fiscal, ao empreendedor, pessoa física ou jurídica, com domicílio no Município de Natal, há pelo menos 03 (três) anos.

§1º - O incentivo fiscal a que se refere o “caput” deste artigo, corresponde ao recebimento, por parte do empreendedor do projeto cultural no Município, através de doação, patrocínio ou investimento de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondente ao valor do incentivo aprovado pela Comissão Normativa.

§2º - O aproveitamento dos certificados de incentivo obedece a seguinte proporção:

- I) Doação – 100% (cem por cento)
- II) Patrocínio – 80% (oitenta por cento)
- III) Investimento – 30% (trinta por cento)

§3º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I – Doação – a transferência total de recursos a projetos culturais, obras ou atividades que vierem a constituir Bens Culturais Públicos, sem fins lucrativos, em que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, observando o limite do imposto devido;

II – Patrocínio – a transferência parcial de recursos a obras, atividades ou projetos de natureza cultural, com ou sem fim lucrativos, com a finalidade exclusivamente promocional ou publicitária, observando o limite do imposto devido;

III – Investimento - a transferência parcial de recursos a obras, atividades ou projetos de natureza cultural, com vista a participação nos resultados financeiros, observando o limite do imposto devido;

§4º - A Câmara Municipal do Natal fixará anualmente o valor a ser usado como incentivo cultural, que não pode ser superior a 2% (dois por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU, a ser estipulado nos primeiros 30 (trinta) dias corridos do primeiro período legislativo, tendo como referência a previsão orçamentária da receita proveniente do ISS e IPTU aprovada para o mesmo exercício.

§5º - O incentivo fiscal a que se refere o “Art. 1º” desta lei, limita-se ao máximo de 20% (vinte por cento) do valor do ISS e IPTU a recolher, em cada período ou períodos sucessivos.

§6º - Para utilizar os benefícios desta Lei, o empreendedor que receber incentivos na modalidade de patrocínio ou investimento deve contribuir com recursos próprios em parcela equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total de sua participação no projeto, através de dinheiro, bens ou serviços definidos pelo setor competente do Poder Executivo. *(Nova redação dada pela Lei 5.323, de 28 de novembro de 2001).*

~~**Art. 3º** - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los através da emissão, pela Secretaria Municipal de Finanças – SEMFI, de bônus equivalente ao valor devido aprovado, para pagamento de ISS e IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido em relação aos créditos tributários vincendos e de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos tributários vencidos.~~

~~**Parágrafo Único.** Para o pagamento referido neste artigo, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).~~

Art. 3º - Os portadores dos certificados podem utilizá-los através da emissão, pela Secretaria Municipal de Tributação, de Bônus equivalente ao valor aprovado, para pagamento de ISS e IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido em relação aos créditos tributários vincendos e 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos tributários vencidos. *(Nova redação dada pela Lei 5.323, de 28 de novembro de 2001).*

Art. 4º São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

- I. música e dança;
- II. teatro, circo e ópera;
- III. cinema, fotografia e vídeo;
- IV. literatura e cartum;
- V. artes plásticas, artes gráficas, filatelia e culinária;
- VI. folclore e artesanato;
- VII. história da cultura;
- VIII. acervo e patrimônio histórico e cultural de museus, centros culturais e bibliotecas.
(Revogado, conforme Art. 7º da Lei 5.323, de 28 de novembro de 2001).

Art. 5º Fica instituída a Comissão Normativa, independente e autônoma, formada paritariamente por representantes do setor cultural a serem enumerados pelo Decreto regulamentador desta Lei, e do poder público, que ficará incumbida de analisar e avaliar os projetos culturais apresentados.

§ 1º Os integrantes da Comissão Normativa deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º Os membros da Comissão referida neste artigo terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos por mais um período.

§ 3º Os integrantes da Comissão Normativa não podem se vincular aos projetos culturais, a qualquer título ou interesse.

§ 4º A Comissão Normativa, na análise e avaliação dos projetos, observará as condições estipuladas no Edital de Inscrições de Projetos, o aspecto orçamentário e em especial a relação de custo-benefício.

Art. 5º - Fica instituída a Comissão Normativa do Programa Djalma Maranhão, independente e autônoma, formada paritariamente por representantes do setor cultural e do Poder Público Municipal, e fica incumbida de analisar, avaliar e aprovar os projetos culturais apresentados.

§1º - Os integrantes da Comissão Normativa devem ser pessoas de comprovada idoneidade.

§2º - Os membros da Comissão referida neste artigo têm mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais um período.

§3º - Os integrantes da Comissão Normativa não podem se vincular aos projetos culturais apresentados, a qualquer título ou interesse.

§4º - A Comissão Normativa, na análise e avaliação dos projetos, observa as condições estipuladas no Edital de Inscrição de Projetos, o aspecto orçamentário e em especial a relação de custo-benefício.

§5º - A Comissão Normativa é composta de:

I - Quatro membros representantes do Poder Público Municipal, e seus respectivos suplentes, de livre escolha e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, sendo um da Secretaria Municipal de Tributação, um da Secretaria Municipal da Educação, um da Secretaria Municipal de Turismo, um representante indicado pelo Poder Legislativo Municipal, além do Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes, a quem cabe a Presidência da Comissão, o qual só poderá votar em caso de empate entre os demais membros da Comissão Normativa.

II – Quatro membros indicados pelos segmentos representativos do setor cultural, e seus respectivos suplentes, eleitos em reunião de artistas, produtores culturais e entidades da comunidade artística e cultural do Município, nomeados pelo Chefe do Executivo.

III – Uma Secretária Executiva, símbolo SSD e um Servidor Especializado, símbolo SE, sem direito a voto, sendo parte integrante da estrutura técnico-administrativa do

Programa Djalma Maranhão, de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo. *(Nova redação dada pela Lei 5.323, de 28 de novembro de 2001).*

~~Art. 6º~~ — É defeso a apresentação de projetos culturais:

~~I~~ — Aos integrantes da Comissão Normativa, seus parentes consanguíneos, cônjuge, ou pessoas com quem mantenham relações societárias;

~~II~~ — Aos servidores públicos municipais integrantes do quadro funcional da FUNCART.

~~III~~ — Às entidades integrantes da administração direta e indireta nos níveis federal e estadual.

Art. 6º - É defeso à apresentação de projetos culturais:

I – Aos integrantes da Comissão Normativa, seus parentes consanguíneos, cônjuges, ou pessoas com quem mantenham relações societárias;

II – Aos servidores públicos municipais integrantes do quadro funcional da FUNCARTE;

III – Às entidades integrantes da administração direta e indireta nos níveis federal e estadual.

Parágrafo único – As Entidades culturais integrantes da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal só poderão exercer os benefícios desta Lei através dos recursos do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FIC, o qual terá seu funcionamento definido na regulamentação desta Lei. *(Nova redação dada pela Lei 5.323, de 28 de novembro de 2001).*

~~Art. 7º~~ — Competirá à Fundação Cultural Capitania das Artes — FUNCART, formar a Comissão de acompanhamento e Fiscalização — CAF, composta de 03 (três) membros, que ficará incumbida de acompanhar a realização das etapas que forem cumpridas pelo empreendedor, e fiscalizar a aplicação dos recursos de acordo com o cronograma de desembolso do Projeto.

~~Parágrafo Único~~ — A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização — CAF, poderá requisitar à administração municipal, os funcionários que julgar necessários ao seu funcionamento. *(Revogado, conforme Art. 7º da Lei 5.323, de 28 de novembro de 2001).*

~~Art. 8º~~ — Terão prioridade na apreciação os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem dos mesmos, respeitando-se a ordem cronológica de registro no protocolo do órgão competente (FUNCART). *(Revogado, conforme Art. 7º da Lei 5.323, de 28 de novembro de 2001).*

Art. 9º - O Poder Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Art. 10º – Para obtenção de incentivo previsto no art. 1º desta lei deverá o empreendedor apresentar à Comissão Normativa um memorial descritivo do projeto cultural, devendo o Decreto regulamentador especificar os requisitos básicos do referido memorial.

Art. 11º – Aprovado o Projeto, o órgão municipal competente expedirá os Certificados de Incentivo Fiscal – CIF.

Parágrafo Único – Os certificados referidos no “caput” do artigo terão prazo de validade de 01 (um) ano para sua utilização, a contar da data de sua expedição.

Art. 12º – O prazo estipulado para prestação de contas será de 60 (sessenta) dias a contar da conclusão do projeto.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, o prazo de que trata o “caput” do artigo poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias da validade do certificado.

§ 2º - Além das sanções penais cabíveis, sofrerá multa de 02 (duas) vezes o valor individual do incentivo, o empreendedor que não comprovar a aplicação correta dos recursos por dolo, desvio dos objetivos, ou não aplicação dos termos desta lei, ficando o inadimplente excluído de usufruir de quaisquer incentivos fiscais do erário municipal.

Art. 13º – As entidades representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 14º – O produto resultante dos projetos culturais incentivados por esta lei, será apresentado, principalmente, no Município de Natal, devendo nele constar obrigatoriamente a divulgação do apoio institucional da Prefeitura.

Art. 15º – A Prefeitura Municipal do Natal através da Fundação Cultural Capitania das Artes e o contribuinte incentivador não responderá solidariamente pelo desvio dos objetivos do projeto aprovado, por dolo ou má aplicação dos recursos financeiros aprovados e liberados.

Art. 16º – O Fundo Municipal de Cultura, instituído no inciso II do art. 1º, da Lei n.º 4.522, de 05 de janeiro de 1994, passará a denominar-se de Fundo de Incentivo à Cultura – FIC.

Art. 17º – Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei.

Art. 18º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei n.º 4.522, de 05 de janeiro de 1994, e demais disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 09 de julho de 1997.
WILMA MARIA DE FARIA MEIRA
Prefeita

Demais artigos da LEI 5.323, DE 28/11/2001:

Art. 2º - O empreendedor só poderá movimentar os valores patrocinados no projeto cultural, beneficiado por esta Lei, quando em depósito somar 40% (quarenta por cento) do valor do projeto alcançado pela Lei, depositados em conta específica aberta para esta finalidade.

§1º - Ultrapassado o período de captação de recursos, o empreendedor que não atingir o limite de quarenta por cento (40%), deve transferir os recursos obtidos para o Fundo de Incentivo à Cultura - FIC.

§2º - O empreendedor poderá solicitar a prorrogação do prazo de captação à Comissão Normativa a qual avaliará o pedido e, a depender da justificativa apresentada, poderá estender o prazo em, no máximo, cento e oitenta (180) dias.

Art. 3º - Fica instituída a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização – CAF, vinculada à Controladoria Geral do Município, a qual pode a qualquer momento solicitar ao empreendedor a prestação parcial da aplicação dos recursos públicos aplicados no projeto.

Art. 4º - Todo projeto beneficiado por esta Lei, deve destinar à Fundação Cultural Capitania das Artes, 10% (dez por cento) do valor, produto, renda ou serviço resultante do empreendimento desenvolvido.

Art. 5º - Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Incentivo à Cultura – FIC, devem financiar apenas os Bens Culturais Públicos, com o aproveitamento de cem por cento (100%) do valor financiado.

Art. 6º – Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FIC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os recursos da cessão de galerias, teatros, auditórios, salas e outros espaços dos próprios municipais, suas rendas de bilheterias, taxas, mensalidades, participação na venda de produtos em feiras, sorteios e leilões, os recursos oriundos de doações, legados e patrocínios, recursos oriundos de participação na venda de obras de arte, livros, publicações, periódicos, discos, filmes e vídeos, recursos de arrecadação direta de valores públicos originados na prestação de serviços pela FUNCARTE e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens imóveis de valor histórico, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, subvenções; imóveis, valores de relíquias e obras de acervos oriundos de espólios de qualquer cidadão ou família cujos descendentes legais inexistirem; auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais, devoluções de saldos não utilizados na execução de projetos culturais, além de outras rendas eventuais.

Parágrafo Único – Não constitui receita do Fundo de Incentivo à Cultura - FIC os recursos revertidos a título de cachês e direitos autorais.

Art. 7º - Em decorrência das novas alterações dispostas nesta Lei, ficam revogados os Artigos 4º, 7º e 8º da Lei 4838, de 09 de julho de 1997.

Art. 8º – Na apresentação de artistas nacionais e/ou internacionais em território do Município do Natal, será obrigatoriamente concedido espaço cultural e oportunidade semelhante para, pelo menos, um artista local.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 28 de novembro de 2001.

Wilma Maria de Faria
Prefeita